

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTES: CMR COMPANHIA MARANHESE DE REFRIGERANTES
TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.
APELADOS: TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.
PEDRO DE OLIVEIRA

Número do Protocolo: 85152/2016
Data de Julgamento: 22-03-2017

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **PRELIMINAR** – INÉPCIA DA INICIAL – MATÉRIA DE MÉRITO – **REJEITADA** – RESPONSABILIDADE CIVIL – DEMONSTRADO O ATO ILÍCITO DA EMPRESA/RÉ – INVALIDEZ PERMANENTE - DANO ESTÉTICO – COMPROVADO – PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - ART. 950 DO CC – PERDA DA CAPACIDADE LABORAL – DEVIDA - LIMITAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA – IDADE DE 65 ANOS – IMPOSSIBILIDADE – DENUNCIAÇÃO À LIDE – SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADORA E SEGURADO – VERBA DEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL COMPUTADA COMO DANOS MATERIAIS – DANOS PESSOAIS ENGLOBAM OS DANOS ESTÉTICOS – INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE APÓLICE CONTRATADA – RECURSOS DESPROVIDOS.

A apontada ausência de prova do direito alegado não conduz à inépcia da inicial, pois, acaso verificada, ocorrerá a improcedência do pedido, razão pela qual será analisada juntamente com o mérito do apelo.

O ato ilícito que causou dano à vítima adveio do fato de que o piloto da motocicleta, preposto da empresa, atropelou-a, e, em decorrência sofrera lesões que causou invalidez permanente.



QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Resta configurado o dano estético, quando há alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, assim como houve encurtamento da perna, disfunção e atrofia do membro inferior esquerdo, ficando a parte dependente de muletas, é plenamente possível e necessária a indenização por tal dano.

A vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laboral tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1299614/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14/03/2016).

A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida.

Conforme enunciado Sumular nº 537 do Superior Tribunal de Justiça, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A verba devida a título de pensão mensal, em específico, deve ser computada como danos materiais.

Havendo previsão contratual de cobertura de danos corporais esta abrange os danos estéticos no contrato de seguro; salvo, se houver cláusula expressa de exclusão de cobertura de danos estéticos.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil. (REsp nº 1509289 – Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/03/2015).

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTES: CMR COMPANHIA MARANHESE DE REFRIGERANTES
TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.
APELADOS: TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.
PEDRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelações cíveis interpostas por CMR - Companhia Maranhense de Refrigerantes S.A. e Tokio Marine Seguradora S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por acidente de trânsito proposta por Pedro de Oliveira.

A Apelante CMR Companhia Maranhense de Refrigerantes, preliminarmente, alega que a petição inicial é inepta ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

No mérito aduz que, o magistrado singular baseou sua decisão em laudo pericial, no entanto referido laudo consignou expressamente que as sequelas do Apelado decorrem exclusivamente da infecção hospitalar que o acometeu durante a cirurgia.

Pretende que, este egrégio Tribunal analise o laudo pericial acostado aos autos com a devida imparcialidade, visto que o insucesso da cirurgia não pode ser creditada à sua conta, não havendo qualquer nexo causal entre a sua conduta e os fatos ocorridos ao Apelado.

Assegura que, não ficou comprovado nos autos a participação do Apelado na economia familiar, bem como não existe qualquer informação acerca dos rendimentos dele, de maneira a subsidiar a condenação no pensionamento mensal.

Esclarece que, não existem nos autos comprovação acerca dos

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

supostos danos morais sofridos pelo Apelado, pois sequer ficou comprovado que tenha praticado conduta ilícita.

Por fim, diz que necessário se faz o recebimento do recurso no efeito suspensivo ante a possibilidade de lhe causar lesão visto que condenada a pagar ao apelado pensão em valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Ao final pugna pelo acolhimento da preliminar e caso não seja este o entendimento, pelo provimento do apelo.

Alega, a Apelante Tokio Marine Seguradora S.A. que, a decisão recorrida ao imputar a condenação não observou os termos postulados na apólice, visto que esta não contemplava a cobertura de danos materiais e corporais para a motocicleta.

Afirma que, o pensionamento mensal e os danos estéticos não se enquadram na modalidade de dano material, visto que se encaixa como danos corporais, o qual conforme já explanado não figura entre as coberturas contratadas.

Assevera que, as cláusulas contratuais limitativas de cobertura são válidas e eficazes, sendo que em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda* o contrato deve ser cumprido nos moldes como formalizado.

Pontua que, embora o contrato não tenha previsão de cobertura da pensão mensal, esclarece que o magistrado de primeira instância não fixou o termo final para o pensionamento, o qual deve ser até os 65 (sessenta e cinco) anos em razão da expectativa de vida do homem, conforme dados do IBGE.

Diz que, a apólice deve ser corrigida desde a contratação, porém sem a incidência de juros, de maneira a repor o poder aquisitivo na moeda, mas sem importar em acréscimo ou ganho real.

Ao final prequestiona a matéria debatida nos autos.

Contrarrazões das partes, pugnando pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

V O T O (PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL)

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A empresa, ora Apelante, argui a preliminar de inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que o Apelado não trouxe documentos que comprovam a percepção de renda e o ofício por ele desempenhado para a obtenção da pensão vitalícia.

A petição inicial não é inepta quando atende aos requisitos do artigo 282 do CPC/73 e possibilita a compreensão do pedido e de seus fundamentos de fato e de direito, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, o artigo 295 do CPC/73 prevê as hipóteses em que a petição é considerada inepta:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando for inepta;

[...].

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – o pedido for juridicamente impossível;

IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

Dessa forma, a petição inicial não é inepta, pois os pedidos, além de certos e juridicamente possíveis, decorrem logicamente dos fatos narrados e causa de pedir.

Por outro lado, a apontada ausência de prova do direito alegado

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

não conduz à inépcia da inicial, mas, acaso verificada, leva à improcedência do pedido, razão pela qual deixo para analisá-la no momento oportuno, ou seja, no mérito.

Assim, rejeito a preliminar.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Extrai-se dos autos que o autor, ora Apelado, propôs a ação de Indenização contra a CMR - Companhia Maranhense de Refrigerantes S.A., alegando, em suma, que em 31/05/2010, às 06h44, na BR-364/163, Km 451, transitava com sua bicicleta pela MT 270, na via de rolamento, próximo à rotatória do DETRAN (colina verde), na cidade de Rondonópolis/MT, quando foi abalroado pela motocicleta de propriedade da empresa CMR, que trafegava no mesmo sentido, ocasionando fratura no fêmur, e, consequentemente, a incapacidade para o trabalho.

A Requerida (CMR - Companhia Maranhense de Refrigerantes S.A.) em sede de contestação, rebateu os argumentos lançados pelo autor e denunciou à lide a Tóquio Marine Seguradora S/A, narrando que a motocicleta objeto do sinistro possuía seguro.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a CMR - Companhia Maranhense de Refrigerantes S.A., de forma solidária, ao pagamento de pensão vitalícia ao autor, devidos desde a data do acidente, no valor de 01 (um) salário mínimo; e ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$20.000,00, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da propositura da ação e da denunciação da lide. Contra tal decisão se insurgem as Apelantes.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Pois bem.

Ab initio, cumpre esclarecer que, aplica-se ao vertente recurso o Código de Processo Civil de 1973, visto que, a publicação da sentença e a interposição dos recursos ocorreram na vigência deste.

Para melhor compreensão da matéria discutida passo a analisar os recursos separadamente.

- Apelo interposto pelo CMR - Companhia Maranhense de Refrigerantes S.A.

Em suas razões alega que: a) não deve ser responsabilizado pelo acidente; b) não restaram demonstrados os danos morais; c) ausência de prova da participação do Autor na economia familiar.

Feitas essas considerações passo à análise de cada ponto de insurgência.

A – Responsabilidade Civil da CMR - Companhia Maranhense de Refrigerantes S.A.

Pertinente ao tema, cumpre trazer a lume, as disposições previstas no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

outrem.

Vejamos os excertos pertinentes do laudo pericial (fls. 347):

“(...) após acidente de trânsito apresentou fratura proximal do fêmur esquerdo necessitando de cirurgia ortopédico. Infelizmente houve complicações provavelmente infecção hospitalar levando a sequelas permanentes tornando o portador pessoa inválida e que ainda se encontra em tratamento para minimizar a disfunção do aparelho locomotor. (...) O periciando em minha opinião não apresenta mais condições para retorno ao trabalho.”

Na vertente hipótese, não há dúvida que a causa preponderante para a ocorrência do evento danoso, fora o fato de que o piloto da motocicleta, preposto da CMR - Companhia Maranhense de Refrigerantes S.A., atropelou o Apelado, conforme corroborado pelo Boletim de Ocorrência às fls. 18/20.

Feitas estas considerações, mostram-se incontrovertidos os danos experimentados pelo Requerente, uma vez que, em decorrência de ato do preposto da Companhia, sofrera lesões que causaram sua invalidez permanente.

Ora, o ato ilícito não adveio da infecção hospitalar, como alega a empresa/Apelante, mas sim do atropelamento, a infecção tão-somente piorou o quadro clínico do Apelado.

B – Da ausência do dano moral.

No que concerne ao pedido de afastamento do dever de indenizar os danos morais experimentados pelo Autor, nota-se que as razões estão dissociadas da sentença, que condenou solidariamente às Apelantes tão-somente a pensão vitalícia e danos estéticos. Assim, resta impossibilitado o conhecimento da peça recursal em

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

relação a essa matéria.

Não obstante, nota-se que algumas doutrinas explicam que o dano estético é uma espécie do dano moral, assim para que não haja alegação de omissão por parte das Apelantes, passo a análise do pedido de afastamento do dever de indenizar os danos morais, como sendo dos danos estéticos.

Para o Superior Tribunal de Justiça – STJ o dano estético é *“alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”* (STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005 e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendsler, j. 21.10.2000).

A douta Maria Helena Diniz conceitua da seguinte forma o dano estético:

“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.” (Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63).

Neste aspecto, não há dúvidas que o autor sofreu grave dano estético, isso porque, “houve encurtamento, disfunção e atrofia do membro inferior esquerdo” (fls. 347), ficando dependente de muletas, teve sua integridade física modificada definitivamente, sendo plenamente possível e necessária a indenização por

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

tal dano.

C - Ausência de prova da participação do Autor na economia familiar

No que concerne ao valor da pensão mensal vitalícia, a legislação civil não delimita o campo de abrangência do que se entende por capacidade laborativa.

A lei admitiu ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas igualmente aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida a sua “capacidade” de futuro trabalho.

Nesse sentido é o artigo 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso, o laudo não deixa dúvida de que houve redução da capacidade laborativa de vítima, portanto, o autor tem direito ao recebimento da pensão, que foi fixada, razoavelmente, em 01 (um), salário mínimo mensal vitalício.

A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. [...] II. É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. [...] VII. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 711.720/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. CABIMENTO. (...) 2. A vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laboral tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente. 3. Embargos de declaração acolhidos para se negar provimento ao agravo regimental. (EDcl no AgRg no REsp 1299614/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

Desse modo, torna-se prescindível a juntada de documentos que comprovam a percepção de renda e o ofício por ele desempenhado para a obtenção da pensão vitalícia.

- Apelo interposto pela Seguradora

Em suas razões sustenta que: a) a apólice não contempla a cobertura de danos materiais e corporais; b) o pensionamento mensal e os estéticos não

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

se enquadram na modalidade de dano material; c) não foi fixado o termo final da pensão; d) a apólice deve ser corrigida desde a contratação, mas sem a incidência de juros. E, por fim, prequestiona toda a matéria debatida nos autos.

A - A apólice não contempla a cobertura de danos materiais e corporais

Quanto à responsabilidade da seguradora, neste caso é direta e solidária, relativamente ao seu segurado. A matéria, inclusive, já se encontra pacificada por intermédio da Súmula nº 537 do STJ, segundo a qual em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Feita essa menção, verifico que a apólice contratada previu cobertura de R\$ 75.000,00 para danos materiais e R\$ 1.098.325,00 para danos corporais (extensão da cobertura de danos corporais a danos morais - fl. 138).

E, de fato, estas devem ser as coberturas a serem acionadas.

B - O pensionamento mensal e os estéticos não se enquadram na modalidade de dano material

A verba devida a título de pensão mensal, em específico, deve ser computada como danos materiais, pois tal reparação se prestará a minimizar a redução das perdas financeiras havidas família da vítima, prejuízo esse de caráter patrimonial.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENQUADRAMENTO DAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

RUBRICAS INDENIZATÓRIAS EM RELAÇÃO ÀS COBERTURAS SEGURADAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS. JUROS DE MORA. 1. As condenações referentes aos danos emergentes (despesas médicas e valor da motocicleta), aos lucros cessantes e à pensão mensal, por se tratarem de reparação eminentemente patrimonial, inserem-se na cobertura dos danos materiais. A indenização por danos morais deve respeitar os limites da apólice, expressamente contratados. 2. As importâncias seguradas devem ser atualizadas pelo índice do IGP-M, a contar do início de vigência da apólice, e por juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação da litisdenunciada, data em que a seguradora foi constituída em mora. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE” (TJRS, Embargos de Declaração Nº 70066711144, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/11/2015).

E, em relação à cobertura dos danos estéticos, a Corte Superior já decidiu que havendo previsão contratual de cobertura de danos corporais, esta abrange os danos estéticos no contrato de seguro; salvo, se houver cláusula expressa de exclusão de cobertura de danos estéticos, o que não há na hipótese dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.

(...) 4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas. 5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos. 6. Recurso especial parcialmente provido”.(STJ, REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)”(Grifei)

Destarte, a pensão vitalícia e os danos estéticos deverão ser suportados solidariamente entre a seguradora e o segurado.

C - Não foi fixado o termo final da pensão.

Afirma a Seguradora a necessidade de fixar o termo final da pensão na data em que a vítima completar 65 anos de idade.

Não se considera para efeito de concessão da pensão a expectativa de vida do ofendido, como ocorre no homicídio (art. 948, II, do CC), pois, mesmo após atingir essa idade-limite (65 ou 70 anos de idade), a vítima continuará necessitando da pensão e talvez de modo ainda mais acentuado, em função da velhice e do incremento das despesas com saúde.

O eg. STJ é assente no sentido que “a periodicidade da pensão leva em conta a duração temporal da incapacidade da vítima, considerando o momento de consolidação de suas lesões, podendo ser temporária ou permanente” (REsp 1278627/SC).

No caso, a pensão correspondente à incapacidade permanente sendo, portanto, vitalícia.

A propósito:

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ESTADO DE NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ. (...)7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. (...) 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC.” (STJ, REsp 1278627/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Portanto, não procede o pedido de limitação do pensionamento, devendo ser pago em caráter vitalício.

D – Da incidência de juros sobre a apólice contratada.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil. (REsp nº 1509289 – Relator Ministro MARCO BUZZI, Dje 30/03/2015).

E – Prequestionamento.

Por fim, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

consabido que em sede de apelação civil tal instituto é prescindível, sendo desnecessário o minucioso debate dos dispositivos contrapostos no recurso, desde que o objeto da lide seja analisado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ - LAUDO MÉDICO OFICIAL - NEXO CAUSAL – LESÃO - CONFIGURADO – OMISSÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA – CARACTERIZADA (STJ RESP AGRG NO ARESP 46.024/PR/SÚMULAS 426/43 STJ) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BAIXO VALOR DA CAUSA - ART. 85, § 8º DO NOVO CPC – APLICAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA SEGURADORA – DESPROVIDO - RECURSO DA AUTORA – PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo órgão julgador.” (TJMT, RAC nº 169661/2016, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, Primeira Câmara Cível, Julgado em 14/02/2017, Publicado no DJE 17/02/2017)

Com essas considerações, **conheço e nego provimento aos recursos**, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 85152/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **DESPROVERAM AMBOS OS RECURSOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Usou da palavra o Advogado Vitor Pires Barreto de Oliveira
OAB N. 31850/MT.

Cuiabá, 22 de março de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA
SILVA- RELATORA